

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

ELISAIDE TREVISAM

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Edmilson de Souza Lima; Renato Duro Dias; Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-306-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidade. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Num ano marcado por muitas vidas perdidas em virtude de uma crise sanitária sem precedentes, agravada por uma gestão pública negligente e desidiosa, investigadoras e investigadores de instituições públicas e privadas de todo o país continuaram suas pesquisas, procurando de modo resiliente revelar potentes estudos nas intersecções entre as categorias: gênero, raça, sexualidades, justiça e direito. Neste III Encontro Virtual do CONPEDI, os estudos apontaram o caráter interdisciplinar e notadamente crítico, capazes de problematizar os campos teórico-metodológicos, que tanto transformam a ciência do direito. Foi um conjunto de investigações importantes como se pode ver na relação abaixo.

O artigo “Os determinantes sociais em saúde e sua influência na saúde da população negra” de Rafaela Santos Lima, Amman Lucas Resplandes Rocha e Lucas Daniel Fernandes Cardozo propõe reflexões acerca do impacto dos determinantes sociais na saúde da população negra a partir das teorias de justiça de Sen (2000) e Rawls (2008) e como estas influenciam na formulação das Políticas Públicas elaboradas pelo Governo Brasileiro.

Adriane Medianeia Toaldo com seu artigo “Violência contra a mulher: uma questão de saúde pública” ressalta a necessidade urgente de políticas públicas de amparo e proteção às mulheres.

A partir do debate sobre a questão de gênero e raça e os dispositivos que supostamente asseguram a igualdade Marcela Duarte e Stephani Renata Gonçalves Alves abordam a feminilidade e negritude em “Mulheres negras e suas trajetórias em busca da representatividade”.

“O empoderamento da mulher imigrante sob o viés da agenda 2030 da ONU e da perspectiva da renda”, artigo de Téliça Venez Borges, Odisséia Aparecida Paludo Fontana e Silvia Ozelame Rigo Moschetta analisa o empoderamento das mulheres imigrantes, com amparo no objetivo cinco da Agenda 2030 da ONU sob a perspectiva de renda ressaltando os obstáculos enfrentados por elas devido à raça, etnia, baixa escolaridade, idioma e outros estigmas sociais.

Discutindo a questão da violência obstétrica enquanto violência de gênero, Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino e Ana Luiza Martins de Souza em “A violência obstétrica e os desafios para a efetivação do ODS-5 da agenda 2030 no Brasil” identificam as dificuldades de erradicação da violência e a promoção da igualdade de gênero.

Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes e Laís Camargo de Barros no artigo “O mito da medusa e a culpabilização da mulher vítima de crimes de estupro” analisam a culpabilização da mulher vítima de estupro a partir da construção do pensamento patriarcal, a sua influência no Código Penal brasileiro.

Traçando um perfil sobre as detentas mães do sistema penitenciário gaúcho, Paula Pinhal de Carlos e Joana Vaghetti Santos no artigo “Maternidade encarcerada na pandemia” mencionam duas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que desconsideraram recomendações de organismos internacionais assim como do Conselho Nacional de Justiça e as recentes decisões dos tribunais superiores.

“O princípio da não discriminação da mulher no mercado de trabalho: uma reflexão sobre a efetividade celetista frente aos estereótipos de gênero”, artigo de Luana Michelle Da Silva Godoy expõe os efeitos limitantes do não enfrentamento pela norma celetista dos estereótipos de gênero e trazem reflexões sobre o papel da norma diante da discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Diogo De Almeida Viana Dos Santos e Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha no artigo “O papel do poder judiciário para a implementação das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” discutem sobre as iniciativas do Estado Brasileiro no enfrentamento da violência contra mulheres ressaltando a necessidade de articulação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Refletir sobre a violência institucional presente nas organizações públicas voltadas ao atendimento da mulher em situação de violência, bem como propor a inserção da teoria do cuidado como instrumento de ampliação do acesso à justiça é a proposta de Daniele Mendes De Melo no trabalho “Acesso à justiça para as mulheres através da rede de enfrentamento à violência: a perspectiva do cuidado como proposta para superação da violência institucional”.

A partir de pesquisas documentais e bibliográficas, Raffaella Cássia de Sousa e Mariana Rezende Ferreira Yoshida em “A perspectiva de gênero dentro do processo civil: necessidade

de uma gestão processual flexível” analisam o julgamento com perspectiva de gênero no processo civil e investigam de que maneira a gestão processual flexível pode ser utilizada como ferramenta de acesso das mulheres à justiça.

Em “Cultura e direitos humanos: a mutilação genital feminina como instrumento de violência e submissão” Laís Camargo de Barros e Paulo Eduardo Diniz Ricaldoni Lopes refletem sobre os conceitos de multiculturalismo e interculturalismo frente a prática cultural da Mutilação Genital Feminina e as consequências às vítimas desse procedimento.

Em “Desencontros da dogmática penal e dos estudos de gênero: uma análise a partir de estudo de caso” Marina Nogueira de Almeida e Jessica de Jesus Mota sob a ótica da crítica feminista ao direito penal, da Interseccionalidade e do feminismo jurídico, questionam a formulação da dogmática penal, que adota estereótipos e reforça a opressão das mulheres.

Elaina Cavalcante Forte no artigo “Desmantelando a casa-grande: uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos sob a perspectiva do feminismo decolonial” propõe uma análise dos direitos sexuais e reprodutivos e suas contribuições para as políticas públicas para mulheres a partir das ferramentas oferecidas pelo feminismo decolonial.

A partir das relações entre feminicídio, “necropoder” e “biopoder” Joice Graciele Nielsson e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth no artigo “Entre bio e necropolítica: o feminicídio em tempos de fascismo social” questionam em que medida a necrobiopolítica tem atingido corpos femininos utilizando “estereótipos de gênero” e como o feminicídio, pode ser compreendido enquanto expressão da necrobiopolítica de gênero em tempos de ascensão de políticas fascistas no Brasil.

Janaina da Silva de Sousa analisa o sistema de justiça maranhense no tratamento de mulheres transexuais quando vítimas de violência doméstica no artigo “Discurso jurídico na produção da transexualidade: análise no sistema de justiça maranhense”.

O artigo “Compreensões sobre gênero, sexualidade e família: um estudo crítico das decisões proferidas no RESP. 148.897/MG e ADPF. 132/ADI. 4277” de Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Lorena Araujo Matos a partir das teorias de Pierre Bourdieu, Michel Foucault e Judith Butler, problematizam os conceitos de gênero, sexualidade e família em duas decisões de Tribunais superiores, promovendo-se uma reflexão sobre as relações de poder e seus impactos.

Fabrcio Veiga Costa, Cleonacio Henrique Afonso Silva e Aparecido Jos dos Santos Ferreira com o artigo “Possibilidade jurdica do reconhecimento do crime de feminicdio praticado contra mulheres trans no Brasil” por meio da pesquisa bibliogrfica e documental investigam a possibilidade jurdica do crime de feminicdio ser praticado contra mulheres trans no Brasil.

A partir da Lei Maria da Penha, e dados da violncia domstica contra mulheres negras, Fernanda da Silva Lima, Jicy Rodrigues Teixeira Hundertmark e Carolina Rovaris Pezente buscam verificar em “As evidncias racistas e sexistas no campo de atuao da lei Maria da penha: uma leitura pela perspectiva da colonialidade”, como ocorre a proteo de mulheres negras em situao de violncia domstica, na Lei Maria da Penha em uma perspectiva interseccional.

Com o artigo “Trabalho domstico no remunerado e a crise do cuidado: uma viso feminista sobre os efeitos da covid-19”, Lorena Meirelles Esteves e Lia Vidigal Maia demonstram que enquanto instrumento de subalternizao e excluso, a explorao da fora de trabalho feminina se agravou a partir da pandemia da COVID-19.

Por fim, Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazi Keske buscam demonstrar o processo histrico pela igualdade de gneros por meio da luta pelo voto e, depois, pela participao poltica feminina via processos eleitorais no artigo “Processo histrico de concretizao da igualdade de gneros: voto e participao poltica feminina para efetivao da democracia”.

 com muita honra que apresentamos a todas/os/es estas reflexes, indicando a leitura de cada um dos estudos e pesquisas que tanto orgulham o Grupo de Trabalho Gnero, Sexualidade e Direito do CONPEDI.

Silvana Beline Tavares – UFG

Renato Duro Dias – FURG

Elisaide Trevisam - UFMS

POSSIBILIDADE JURÍDICA DO RECONHECIMENTO DO CRIME DE FEMINICÍDIO PRATICADO CONTRA MULHERES TRANS NO BRASIL.
LEGAL POSSIBILITY OF RECOGNITION OF THE FEMINICIDE CRIME PRACTICED AGAINST TRANS WOMEN IN BRAZIL

Fabrício Veiga Costa ¹
Cleonacio Henrique Afonso Silva ²
Aparecido José dos Santos Ferreira ³

Resumo

O objetivo da pesquisa é investigar a possibilidade jurídica do crime de feminicídio ser praticado contra mulheres trans no Brasil. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância teórica, prática, política e social. Por meio da pesquisa bibliográfica e documental, demonstrou-se que o objetivo do tipo penal do feminicídio foi punir o agente que atenta contra a vida da mulher, sujeito em situação de vulnerabilidade. Demonstrou-se, ainda, que a condição da mulher não é definida pela genitália, pois se trata de construção biopsicossocial.

Palavras-chave: Transexualidade, Feminicídio, Identidade de gênero, Mulher trans, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of the research is to investigate the legal possibility of the crime of femicide being committed against trans women in Brazil. The choice of the theme is justified due to its theoretical, practical, political and social relevance. Through bibliographical and documentary research, it was demonstrated that the objective of the penal type of femicide was to punish the agent who attacks the life of the woman, a subject in a situation of vulnerability. It was also demonstrated that the condition of the woman is not defined by the genitalia, as it is a biopsychosocial construction.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transsexuality, Femicide, Gender identity, Trans woman, Vulnerability

¹ Professor do Doutorado e Mestrado em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna. Pós-doutor em Educação e Psicologia. Doutorado e Mestrado em Direito Processual.

² Mestrando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna

³ Doutorando em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna. Advogado e professor universitário

1. Introdução

O objetivo geral da presente pesquisa científica é investigar a possibilidade jurídica de reconhecimento do crime de feminicídio praticado contra mulheres trans, demonstrando-se, sob a perspectiva crítico-epistemológica, que a construção da identidade de gênero feminina é reflexo de proposições psicossociais que vão além das premissas binárias, que preconizam a definição do sexo a partir da genitália do sujeito. A escolha do tema se justifica em razão de sua relevância social, política e jurídica, especialmente porque o Brasil é o país que mais mata mulheres trans no mundo, muitas delas vítimas de transfobia e feminicídio.

Visando sistematizar cientificamente o estudo proposto, desenvolver-se-á inicialmente um estudo sobre breves apontamentos teóricos destinados conceitualmente identidade de gênero, orientação sexual e binarismo. Em seguida, propõe-se o debate sobre a transexualidade, oportunidade na qual será desvendado o universo vivenciado pelas mulheres trans e os desafios por elas enfrentados quanto à construção de sua identidade de gênero.

O estudo dos fundamentos teóricos do crime de feminicídio no campo do direito penal brasileiro foi de significativa importância para o esclarecimento da dimensão interpretativa do referido tipo penal. Nesse contexto propositivo, foi problematizada a possibilidade jurídica de aplicabilidade do crime de feminicídio contra mulheres trans no Brasil. A pergunta problema proposta para delimitar o objeto de pesquisa é a seguinte: é jurídico-constitucionalmente possível o reconhecimento da prática do crime de feminicídio contra mulheres trans no Brasil?

Por meio da pesquisa bibliográfica foi possível buscar fundamentos teóricos em livros, artigos científicos e autores que discutem especificamente as questões pertinentes à investigação do objeto de pesquisa. Desenvolveu-se, ainda, a pesquisa documental, momento em que foram levantados julgados e analisados no contexto da pergunta-problema proposta. Quanto ao procedimento metodológico, foram desenvolvidas análises temáticas, teóricas, interpretativas e comparativas, com o condão de evidenciar criticamente as aporias levantadas ao longo do estudo desenvolvido

2. Distinções teórico-conceituais entre identidade de gênero e sexo anatômico.

A compreensão teórico-científica e a distinção conceitual entre sexo anatômico e identidade de gênero é imprescindível para o entendimento das questões que permeiam o objeto da presente pesquisa. A categorização de corpos sexuados se deu genuinamente a partir da genitália dos sujeitos, fundado em premissas propostas pela modernidade e trazidas pela biologia e medicina, enquanto as proposições acerca da identidade de gênero decorrem

diretamente de construções psicossociais, da liberdade, autonomia e autodeterminação dos sujeitos.

Desconstruir as premissas dogmáticas de uma visão da sexualidade a partir da genitália é de fundamental importância para um debate crítico que ultrapassa os muros do dogmatismo. Não é o corpo do sujeito que desenha em si sua sexualidade, visto que nos dizeres de Simone Beauvoir “não é o corpo-objecto descrito pelos cientistas que exige concretamente, mas sim o corpo vivido pelo sujeito” (BEAUVOIR, 2015, p. 81). A referida autora problematiza a condição da mulher, como um sujeito social, não mero reflexo de concepções naturalizadas, de uma ontologia que enrijece sua existência, ou seja, “não é a natureza que define a mulher: esta é que se define, retomando a natureza em sua afectividade” (BEAUVOIR, 2015, p. 81). Nesse contexto, ninguém nasce mulher; torna-se mulher (BEAUVOIR, 2015), já que a condição do sujeito que se reconhece como mulher independe da existência do órgão sexual (vagina), já que tal condição é reflexo de questões psicossociais que se desenvolvem no âmbito da intersubjetividade e autodeterminação.

Na seara propositiva apresentada, faz-se necessário trazer os apontamentos teóricos propostos por Judith Butler: “concebida originalmente para questionar a formulação de que a biologia é o destino, a distinção entre sexo e gênero atende à tese de que, por mais que o sexo pareça irretroatável em termos biológicos, o gênero é culturalmente construído” (BUTLER, 2015, p. 25-26). Assim, “se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra de um sexo desta ou daquela maneira” (BUTLER, 2015, p. 26). A partir das proposições ora expostas, “a identidade de gênero se estabelecerá por meio de uma recusa da perda, a qual se encontra criptografada no corpo e, com efeito, determina o corpo vivo *versus* o morto” (BUTLER, 2015, p. 124).

As proposições filosóficas apresentadas problematizam o debate acerca dos temas sexo anatômico e identidade de gênero. “A configuração social do masculino e do feminino ou a ritualização da interação entre sexos já não são expressões antropológicas de um substrato biológico, e sim invenções humanas impregnadas de subjetivismo voluntaristas e sujeitas a livre arbítrio” (VERO, 2016, p. 61). Partir do pressuposto de que os sujeitos são livres quanto às escolhas que poderão fazer no âmbito sexual, é o primeiro passo para a desconstrução de um modelo que aprioristicamente naturaliza a condição sexual de cada pessoa. Autodeterminar-se quanto às escolhas que cada pessoa poderá fazer ao longo da vida é reconhecer que a sexualidade é um “estar”, não filosoficamente um “ser”. Ao longo da vida cada sujeito tem autonomia para construir e desconstruir subjetivamente suas escolhas sexuais. Implica dizer que ninguém deve se reconhecer como homem ou mulher senão a partir

de decisões que se dão no âmbito de sua subjetividade. Fatores psicossociais devem ser levados em consideração na construção da identidade de gênero de cada sujeito, como forma de assegurar sua dignidade humana. Nesse sentido, “não há, contudo, a pretensão de negar que o gênero se constitui com ou sobre corpos sexuados, ou seja, não é negada a biologia, mas enfatizada, deliberadamente, a construção social e histórica produzidas sobre as características biológicas” (LOURO, 2014, p. 25-26).

Naturalizar a sexualidade a partir de premissas universais e imutáveis, como é o caso da genitália, constitui uma forma de aprisionamento do sujeito, pois as inscrições existentes em seu corpo não lhe permite ser livre a ponto de se construir como pessoa no âmbito de sua sexualidade. “A relação que normalmente se estabelece e se espera observar em todas as pessoas, é que corpos sexuados com pênis se identifiquem com o gênero masculino, assim como aqueles com vagina se reconheçam como femininos” (SANTOS, 2016, p. 109). Esse é o modelo de sexualidade construído pelas estruturas de poder na modernidade, avalizado pela medicina e endossado pela ciência do Direito. Endossar esse modelo de pensamento, além de representar uma forma de segregar pessoas em razão do desprestígio da diversidade, evidencia um modo de pensar cientificamente unilateral, já que muitos sujeitos são invisibilizados pelo simples fato de inexistirem dentro dessa proposta dogmática de enxergar a sexualidade humana. Nesse contexto propositivo, “o gênero é concebido como construção social de papéis e desigualdades ancoradas no sexo, compreendido como fator biológico” (LOPES, 2016, p. 22). É muito comum cientificamente a correlação entre os termos sexo e gênero, embora sejam conceitos muito distintos. “O primeiro é usualmente considerado algo natural, biologicamente determinado e, portanto, imutável” (SANTOS, 2016, p. 109). Em contrapartida, “o segundo é tido como uma construção realizada ao longo da vida em sociedade: formas de se socializar, de se vestir, de se comunicar e de se identificar” (SANTOS, 2016, p. 109). Na realidade o gênero constitui-se na oportunidade conferida aos sujeitos de se autodeterminarem, de serem livres quanto à forma como pretendem construir sua identidade, ou como homem ou como mulher, não restringindo essas escolhas às questões biológicas, responsáveis por limitar a forma de ver e compreender a sexualidade humana.

“Gênero não são as identidades pelas quais as pessoas se identificam como sendo ou tendo, mas sim o dispositivo regulador e normativo que produz estas identidades” (SOUZA, 2016, p. 27). A construção dessas diversas identidades possíveis é o reconhecimento da liberdade de poder ser quem livremente quiser no âmbito de sua sexualidade, sem padrões preestabelecidos, sem molduras previamente instituídas. “O gênero não é um papel a ser interpretado por sujeitos, mas é o que constitui os sujeitos como sendo sujeitos, por isso,

gênero é um fazer em vez de um ser” (SOUZA, 2016, p. 27). É um *modus* de se desenhar de forma individualizada, sem arquétipos, sem convenções, com liberdade de poder ser o que quiser.

3. A transexualidade como ruptura ao binarismo: desvendando o universo das mulheres trans

A compreensão científica dos debates existentes em torno da transexualidade é uma forma de desmitificá-la, utilizando-se de argumentos racionais como referenciais de desconstrução de crenças, dogmas e muito preconceito que permeia a temática. “Para compreendermos a transexualidade, é necessário entendermos que o sexo biológico e as características físicas não determinam a identidade sexual do indivíduo ou a percepção que este tem de si mesmo” (SAMPAIO; COELHO, 2012, p. 638). Na realidade, “a transexualidade tem se pautado num extenso debate político, social e intelectual e colocado em xeque, dentre outras, noções essencialistas sobre gênero, sexo, sexualidade e identidade” (PETRY; MEYER, 2011, p. 194). “As múltiplas maneiras de vivenciar a travestilidade e a transexualidade colocam em questão, mesmo que sem intenção, as normas de gênero que regem nossos conceitos de sexo, gênero e, no limite, de humano, explicitando a sua fluidez e a sua transitoriedade” (ALMEIDA; MURTA, 2013, p. 383).

O fenômeno psicossocial da transexualidade materializa no corpo das pessoas trans as ideias de que a biologia não é capaz de aprisionar o gênero, visto que se encontra desvinculado do sexo anatômico. “A transexualidade pode ser um desafio quando nos distanciamos da explicação reducionista de serem pessoas presas num corpo equivocado e compreendemos que são pessoas que combinam os conceitos de masculino e feminino, experimentando em graus diferenciados o nomadismo” (TEIXEIRA, 2012, p. 511). A transexualidade deve ser vista como uma das formas possíveis de expressão da sexualidade e, por isso, deve ser “encarada como uma experiência identitária, que tem como característica o conflito com as normas de gênero (GALLI; VIEIRA; GIAMI; SANTOS, 2013, p. 448). O transexual é o sujeito que vivencia ao longo da vida a experiência de pertencer ao sexo contrário ao que foi geneticamente concebido, compreendendo a sexualidade como um fenômeno psicossocial, e não como algo que foi naturalmente instituído no âmbito biológico. Esses sujeitos sentem-se livres a ponto de ousar querer construir uma identidade de gênero distinta e diversa do que se encontra previamente posto.

A identidade de gênero “é formulada por sistemas que representam a forma com que o indivíduo se relaciona com o universo sociocultural, sendo, portanto, uma experiência não

uniforme e distinta para cada pessoa” (GALLI; VIEIRA; GIAMI; SANTOS, 2013, p. 448). A investigação científica sobre o fenômeno da transexualidade objetiva demonstrar a amplitude de aspectos que devem ser levados em consideração no entendimento da sexualidade. Reduzir o estudo do tema a questões estritamente biológico-evolucionistas e médicas é ignorar que outros fatores possuem influência direta na construção da identidade sexual dos sujeitos. A identidade de gênero de mulheres e homens trans deixa isso evidente, uma vez que demonstra que a sexualidade é “um estar”, reflexo de construções psicossociais, de um querer livre, de ser o que deseja, sem amarras das máximas universalizantes e responsáveis pela retirada da liberdade e autonomia, que devem reger as escolhas dos sujeitos.

“A transexualidade, ao apresentar-se de forma absolutamente dissimétrica com relação à partição homem/ mulher, é, antes de tudo, um fenômeno que, na grande maioria dos casos, contraria a lógica falocêntrica, segundo a qual o falo e o pênis são entendidos como objetos de desejo e identificação” (LATTANZIO; RIBEIRO, 2017, p. 73). A problematização da temática apresentada evidencia que a transexualidade acarreta a cisão existente entre a identidade sexual genotípica e a identidade sexual psíquica, reflexo de aspectos culturais e sociais. O transexual rejeita a naturalização do fenótipo e, de forma livre, constrói sua própria identidade de gênero, algo que adere aos seus desejos, suas expectativas de ser homem ou mulher. É nesse sentido que fica evidente que a construção das diversas possibilidades de identidades de gênero disponíveis aos sujeitos é reflexo direto de novas proposições culturais, que surgem do pluralismo e da diversidade que marcam a sociedade civil contemporânea. Negar tais premissas é o mesmo que desconsiderar a possibilidade de construção de outras identidades sexuais para além daquelas anatomicamente impostas, enaltecendo-se o preconceito, marginalidade e segregação da população trans.

A ruptura com a doutrina binária, reflexo das imposições da normatividade heterossexualizante, constitui a oportunidade de compreensão científico-racional do fenômeno da transexualidade. O transexual representa um modo peculiar de vivenciar livremente a sexualidade, não mais de forma dicotômica, como o macho ou a fêmea construída pelas ciências biológicas, mas como homem ou mulher, reflexos de um querer cultural, social, intersubjetivo, que respeita os desejos, prioriza suas escolhas, com o propósito de permitir ser o que deseja ser.

4. Fundamentos teóricos do crime de feminicídio no campo do direito penal brasileiro

O Brasil possui histórico de prática de agressões contra mulheres, em suas diversas relações, seja de afeto, familiar ou doméstico. Visando combater e punir tais crimes o país é

signatário de vários tratados sobre direitos humanos¹ e, mais precisamente, sobre violência de gênero contra as mulheres. Esse tratamento se justifica porque “apesar de alguma divergência quanto a natureza jurídica do feminicídio, os tribunais, e, em especial, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, já formularam indicativos no sentido de tratar a violência contra a mulher como violência estrutural e institucionalizada” (LOUREIRO, 2017, p. 206). As agressões ocorrem pelos mais diversos motivos e das mais variadas formas, sendo que a mais repugnante delas é a agressão física. Dentre esses fundamentos prevalecem, com maior incidência, o ciúme, a traição, o desejo de extinguir o relacionamento (NUCCI, 2020) com preponderância da condição física mais favorável ao homem que para a mulher.

O caso emblemático e de agressão física foi de Maria da Penha Fernandes que havia sido alvo de duas tentativas de homicídio e acabou ficando paraplégica por conta das sucessivas agressões. A luta dela por justiça demorou mais de 20 anos. Em razão dela, a lei 11.340/06 foi nomeada de Lei Maria da Penha (YAMAMOTO, 2017). A legislação decorreu das conclusões da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do Congresso Nacional sobre a Violência contra a Mulher no Brasil, ocorrida em 2012 (LOUREIRO, 2017). Desta forma, protege-se a mulher sob o manto da “[...] dignidade da pessoa humana, princípio desprezado em tempos tão estranhos, deve prevalecer para assentar-se o direito do ser humano de buscar a integridade e apresentar-se à sociedade como de fato se enxerga” (BRASIL, ADI 4275, p. 12), sendo a mulher merecedora de especial tratamento, já que ela se apresenta em situação especial. Logo, não importa a prevalência física, monetária ou patrimonial masculina em relação à mulher, pois ambos são seres humanos e sujeitos de direitos, bem como tutelados enquanto tais. Dessa forma, a proteção da mulher, pois, se fez presente em suas várias acepções, dentre dos vários ramos do direito, notadamente no aspecto penal.

No âmbito penal, ficou ainda mais rigoroso e protetivo com a importante inovação legislativa em 2015, que, por meio da lei 13.104, acresceu o parágrafo segundo “a” no art. 121 do Código Penal, estabelecendo que na hipótese de haver homicídio contra mulher, por esta condição, ou em decorrência de menosprezo, ou ainda, de violência doméstica, haverá o que a lei convencionou chamar de feminicídio. A norma em tela agravou a punição, estabelecendo aumento de um terço à metade da pena cominada ao delito de homicídio, se o ilícito ocorrer nas situações de gravidez da mulher ou se a vítima for menor de quatorze anos, maior de sessenta, ou se cometido na presença de ascendente ou descendente da vítima. Não bastasse

¹ O Brasil tem assinado tratados como Dec. Legislativo nº 27, de 25.11.92 (Pacto de São José da Costa Rica), Decreto nº 1.973, de 08.03.96 (Convenção Interamericana para punir, prevenir, e erradicar a violência contra a mulher); Decreto nº 4.377, de 13.09.02 (Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher), dentre vários outros.

essa alteração no Código Penal, a lei 13.104/15 alterou também a lei nº 8.072/90, incluindo nela o parágrafo primeiro, classificando, pois, o feminicídio como crime hediondo, com todas as suas vicissitudes. Atualmente, então, o feminicídio é um crime de homicídio qualificado pelo resultado e hediondo, no atual panorama jurídico-penal brasileiro (NUCCI, 2020), sendo tratado com severas penas e severo cumprimento de sentença, tudo isto visando reprimir e desestimular a agressão familiar e de gênero contra a mulher.

O delito de agressão física contra a mulher, seja o feminicídio ou agressão feminina sob a Lei Maria da Penha, é um delito de covardia, pois há uma parte mais forte que sobrepuja a parte mais fraca, não por estar armado, não por armadilha, não por espreguiçada, mas por ser ou agir masculino – enquanto gênero – flagrantemente desproporcional ao agir feminino. O agressor se vale de sua condição de mais forte e ataca a parte mais fraca (NUCCI, 2020), a exemplo do que ocorre na Lei 11.340/06. Assim, a qualificadora “contra a mulher por razões de condição sexo feminino “é o fiel espelho, em continuidade, da Lei Maria da Penha” (NUCCI, 2020, p. 550), permitindo-se concluir que ambas as legislações possuem o mesmo fundamento, qual seja: a proteção feminina das agressões masculinas. São institutos gêmeos em sua origem, aplicação e, repete-se objeto de proteção, guardando, por óbvio, bens jurídicos distintos. Ademais, para importante parte da doutrina “[...], a tipicidade estrita exige que esteja presente, alternativamente, a situação caracterizadora de (i) violência doméstica e familiar, ou a motivação de (ii) menosprezo ou discriminação à condição de mulher (§ 2º-A do artigo 121, CP) (BITTENCOURT, 2017). A interpretação de “mulher” e “violência doméstica” deve ser compreendida de forma a abranger todas as acepções dos termos:

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção. No entanto, a lei não se limita a coibir e a prevenir a violência doméstica contra a mulher independentemente de sua identidade sexual. Seu alcance tem extensão muito maior. Como a proteção é assegurada a fatos que ocorrem no ambiente doméstico, isso quer dizer que as uniões de pessoas do mesmo sexo são entidade familiar. Violência doméstica, como diz o próprio nome, é violência que acontece no seio de uma família. Diante da expressão legal, é imperioso reconhecer que as uniões homoafetivas constituem uma unidade doméstica, não importando o sexo dos parceiros. Quer as uniões formadas por um homem e uma mulher, quer as formadas por duas mulheres, quer as formadas por um homem e uma pessoa com distinta identidade de gênero, todas configuram entidade familiar. Ainda que a lei tenha por finalidade proteger a mulher, fato é que ampliou o conceito de família, independentemente do sexo dos parceiros. Se também família é a união entre duas mulheres, igualmente é família a união entre dois homens. Basta invocar o princípio da igualdade. A partir da nova definição de entidade familiar, não mais cabe questionar a natureza dos vínculos formados por pessoas do mesmo sexo. Ninguém pode continuar sustentando que, em face da omissão legislativa, não é possível emprestar-lhes efeitos jurídicos. (DIAS, 2006, p. 78).

Portanto, agressões contra a mulher no contexto acima demonstrado que não atentem contra a sua vida, serão tutelados pela Lei Maria da Penha. Os delitos mais graves, que atentem contra a sua vida serão tutelados sob o pálio do feminicídio, dentro do Código Penal. Daí porquê a maioria dos livros e artigos tratarem dos institutos correlacionados, quando não em paralelo. Aqui neste artigo não será diferente, o feminicídio e a agressão da mulher em situação de relação de afeto, familiar ou doméstico serão tratados conjuntamente, visando facilitar sua compreensão. Importante frisar, por derradeiro, que o fato de se proteger a pessoa transexual, não significa que ela estará livre das responsabilidades pelos atos praticados no passado, pois ele não se lhes foge à responsabilidade como bem pacificou a Suprema Corte ao julgar o mérito da adi 4275, atente-se, *in verbis*:

A adequação do nome à identidade psicossocial de gênero não elimina o caminho trilhado até aquele momento pelo transexual. Trata-se da mesma pessoa, sendo responsável por atos praticados na situação anterior. Inexiste direito absoluto, de modo que a modificação de prenome e sexo no registro civil, embora relativa à esfera íntima, não pode ser justificativa para descontinuidade das informações registradas (BRASIL, ADI 4275, p. 12)

A questão que se faz relevante é não se permitir agressões, no contexto acima, e não isentando de responsabilidades por atos praticados no passado.

4.1. Possibilidade jurídica de aplicabilidade do crime de feminicídio praticado contra mulheres trans: proposições teóricas

O feminicídio é um delito previsto para situação específica, qual seja, quando a ofensa é à vida mediante prevalência masculina sobre a feminina. É um delito que somente ocorre por agressão ao feminino, por gênero. Trata-se de legislação cujo escopo é tutelar o gênero feminino, às mulheres, independentemente de sua orientação sexual e de gênero, como bem se observa do art. 2º, *caput*, da Lei 11.340/06. Quanto a esse ponto não restam dúvidas: um dos objetos de proteção do art. 121, § 2º, do Código Penal são as mulheres. A controvérsia surge quando se apresenta a possibilidade de se aplicar a legislação nas relações homoafetivas, independentemente do gênero, se feminina ou masculina. E a maior celeuma ocorre nessa última, em face da possibilidade de as mulheres transexuais serem vítimas de feminicídio. Observa-se que se trata, como dito no tópico anterior, de um direito fundamental (art. 1º, III; art. 5º, XLIII, LXXVIII, § 3º, todos da Constituição Federal), que não pode ser tolhido de ninguém. Não é de hoje que as mulheres transexuais lutam por seus direitos em

face do sistema binário existente em nossa sociedade. O caso de Roberta Close² pode muito bem ilustrar esta luta, que, além de ser antiga e haver sido amplamente divulgado pela mídia,

[...] foi, talvez, no Brasil, o mais expressivo do século passado, de como o sistema binarista de pensar e agir atinge negativamente os transexuais no que tange ao reconhecimento dos seus direitos, basicamente, o de não ter que viver toda a vida sendo vítima de constrangimentos públicos, sendo alcunhado por um nome que diverge do seu sexo psicológico, ou sendo reconhecido por um gênero civil que não condiz com sua identidade de gênero. E, em casos mais graves, não serem reconhecidos como vítimas de crimes contra a mulher (VALVERDE; DE JESUS, 2019, p. 12-13)

Somente mais recentemente que os direitos das mulheres transexuais foram reconhecidos pela sociedade, precipuamente através de forte atuação jurisdicional no sentido de alertar e demonstrar que a lei é aplicável a todos, indistintamente, reconhecendo-se com máxima efetividade o princípio da isonomia, disposto no art. 5º, I, da Constituição Federal. Mas a definição veio à tona com a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4275 e o Provimento 73 do CNJ, marco histórico, que estabeleceu, dentre outros pontos, a possibilidade de se alterar o nome registral conforme seu gênero, na esfera administrativa, sem qualquer intervenção judicial. Depois deste marco, a legislação, a doutrina e a jurisprudência, bem como a própria sociedade mudaram bastante, no sentido de garantir maior efetividade e respeito aos direitos das mulheres transexuais. Contudo, a doutrina e a jurisprudência ainda discutem a aplicabilidade do feminicídio às relações homoafetivas e, com mais peculiaridade, às mulheres trans, causando importante celeuma. A discussão ainda é forte diante da possibilidade de o feminicídio ser aplicável às relações homoafetivas, havendo quem defenda que a lei seja aplicável somente quando a vítima é mulher, numa relação heteroafetiva. A doutrina chegou a discutir que o feminicídio difere do femicídio, porque

[..] há diferença entre feminicídio e femicídio e de que o legislador deveria ter mantido a expressão “por razões de gênero feminino não convencem”. O femicídio é o homicídio de mulher, enquanto que o feminicídio é o homicídio de mulher por razões de gênero. Na prática, como a maior parte dos homicídios de mulheres envolvem violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação ao sexo feminino (misoginia), os termos femicídio e feminicídio são empregados de forma indistinta ou intercambiante (LOUREIRO, 2017, p. 190).

Como se observa, verifica-se que o feminicídio não se aplica somente à mulher, por ela ser mulher genotipicamente assim definida, mas por ela ser mulher enquanto gênero (construção psicossocial da identidade de gênero). A doutrina binária, apesar de ser um

² Conforme Araújo (2020), Roberta Close nasceu Luiz Roberto Gambini. Descobriu-se transgênero ainda na adolescência. É um dos raros casos de hermafroditismo. Desde nova, lutou pelo reconhecimento de ser reconhecida e tratada como mulher. Submeteu-se à cirurgia de redesignação de sexo na Inglaterra, em 1989. Mas somente em 2005 conseguiu, na justiça, o direito de assinar Roberta Gambini Moreira.

pensamento arraigado em nossa cultura, pode desencadear tratamento jurídico distinto e discriminatório às pessoas humanas em razão da orientação de gênero. Nesse sentido, a melhor doutrina defende que “[...], a vítima de feminicídio deve ser mulher, inclusive em relação homoafetiva. A divergência pode ocorrer quando a vítima é homossexual masculino, em especial, quando se trata de transexual, que não se reconhecem no seu sexo biológico e assumem inteiramente o estado psicológico feminino” (LOUREIRO, 2017, p. 188). Observa-se, por exemplo, o *leading case* de agressão, no caso Michelle³, momento em que se aplicou o feminicídio em uma relação envolvendo agressão masculina a uma mulher transexual. Outro caso relevante, mas com autoria agressiva feminina foi considerado

o primeiro caso de feminicídio de autoria feminina reconhecido pela justiça brasileira é recente: foi registrado em setembro de 2019 — a lei que trata especificamente sobre esse tipo de crime é de 2015. A motorista de aplicativo Tatiana Luz da Costa, 35, foi morta pela namorada, Wanessa Pereira de Souza, 34, que colocou fogo na companheira no apartamento que dividiam, em Brasília. Ela teve 90% do corpo queimado. A denúncia foi apresentada pelo MPDFT (Ministério Público do Distrito Federal e Territórios) em outubro, a ré está presa e uma nova audiência deve acontecer em março [...] (BRANDALISE, 2020)

Verifica-se, portanto, que a jurisprudência tem aceito a imputação de feminicídio em situações homoafetivas, tanto masculinas quanto femininas, como se observou acima. Mas não é qualquer relação homoafetiva masculina que se lhe aplica o feminicídio, porquanto, ao homem, em si, no gênero não é possível aplicar a lei. Parte da doutrina coloca condições, pois “[...], consideramos perfeitamente possível admitir o transexual, desde que transformado cirurgicamente em mulher, como vítima da violência sexual de gênero caracterizadora da qualificadora do feminicídio, como demonstraremos adiante (BITTENCOURT, 2017). Se o feminicídio é aplicável às relações homoafetivas, como, então, distinguir a pessoa do gênero feminino a ser protegida? A doutrina fornece a resposta precisa, pois é

[...] impossível aplicar a Lei Maria da Penha para homens, salvo naqueles casos em que o gênero masculino não se vê como tal, e sim como uma mulher. A lei é bem clara ao declarar que os mecanismos criados são para coibir a violência doméstica e familiar ‘contra a mulher’, logo, não há espaço para modulações já disseram STF e STJ. (LAVINA, 2019)

Há posicionamento dos núcleos temáticos dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, materializado pelo enunciado nº 30, afirmando que “A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil” (MAIOR NETO; *et all*, p.

³ Michele foi morta em 2016, em Pirituba/SP, com facadas, depois de uma briga com seu companheiro, conheceu numa casa para tratamento de portadores de HIV, havendo convivido durante 10 anos. Michelle é transexual, não operada, e o acusado foi denunciado por feminicídio pela Promotoria de São Paulo. Foi o primeiro caso do país em que o feminicídio foi aplicado numa relação homoafetiva.

17, grifado). A conclusão, portanto, aliando os posicionamentos acima com a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 é

[...], no sentido de conferir ao transexual o direito de ser considerado, juridicamente, como mulher, pelo que se depreende do teor da decisão referente à ADI 4275, abarcaria, inclusive, os travestis, uma vez que a autodeterminação de gênero estaria no campo psicológico, devendo ser reconhecida no âmbito social e jurídico. Desse modo, em tese, os travestis, além dos transexuais, poderiam ser contemplados pelas medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, bem como ser vítimas do delito de feminicídio. Por sua vez, os homossexuais masculinos que não tenham qualquer pretensão de mudar de sexo, nem se comportam como se fossem do sexo feminino, não podem ser considerados, obviamente, como mulheres, não se aplicando a eles quaisquer dos institutos da Lei Maria da Penha (CAMPOS, 2018).

Conclusivamente, pode-se afirmar que o termo mulher, para efeitos de aplicabilidade da Lei Maria da Penha e do art. 121, § 2º-A, do Código Penal, deve ser entendido enquanto gênero feminino e não sexo feminino, com aferição pelo critério biopsicossocial, tutelando os transexuais e os travestis.

4.2. Análise crítica da jurisprudência pátria acerca da prática do crime de feminicídio contra mulheres trans no Brasil

Analisa-se, na sequência, como a jurisprudência tem firmado entendimento em relações às proposições abordadas nesta pesquisa. Cabe ressaltar, no entanto, que a compreensão do judiciário sobre a incidência do delito de feminicídio contra travesti ou transexual ainda está em construção nos tribunais superiores. No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de alteração do prenome e gênero no registro civil, independentemente de haver ou não cirurgia de transgenitalização.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero. 2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la. 3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por auto identificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. 4. Ação direta julgada procedente. (STF, 2019).

Deste modo, a alteração no registro civil para homem ou mulher produz efeitos jurídicos, o que, conseqüentemente, faz ser plenamente possível que a mulher trans seja um sujeito passivo das condutas discriminadas na Lei 11.340/06, bem como enquadrada como vítima do feminicídio previsto no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal. O Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, firmou a seguinte tese⁴:

O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, em respeito aos princípios da identidade e da dignidade da pessoa humana, inerentes à personalidade. (STJ, 2019)

Logo, tanto o STF quanto STJ estão alinhados em determinar o direito de alteração do gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independente de qualquer cirurgia, demonstrando que a identidade de gênero prevalece sobre o sexo biológico de nascimento. Quanto ao reconhecimento da possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha no caso de violência doméstica, familiar e afetiva contra mulher, que também é uma modalidade feminicídio, alguns julgados apontam para necessidade de verificação de uma perspectiva de gênero e outros já presumem a condição de vulnerabilidade da mulher. No STJ – Superior Tribunal de Justiça, quando são analisados julgados das diferentes turmas deste tribunal, percebem-se divergências de posicionamento. Por exemplo, na quinta turma do STJ, encontram-se decisões⁵ no sentido de haver uma presunção automática da vulnerabilidade, hipossuficiência ou fragilidade da mulher, nas circunstâncias da Lei Maria da Penha, assim como se depreende da decisão proferida no AgRg no AREsp 1698077/GO, publicado em 12/03/2021, cujo relator foi o Ministro Nefi Cordeiro.

Por outro lado, em acórdão proferido no Agravo Regimental em Recurso Especial 1430724/RJ, afirmou-se que “para a aplicação da Lei nº 11.340/2006, há necessidade de demonstração de situação de vulnerabilidade ou hipossuficiência da mulher, numa perspectiva de gênero”⁶. Assim, nos termos da decisão, tomou-se como necessário analisar as peculiaridades do caso concreto para verificar essa perspectiva de gênero e reformar um acórdão que decidiu pela não incidência da Lei Maria da Penha, situação que demandaria reexame de matéria fático-probatória, o que afastou, portanto, a competência do STJ pela

⁴ Tese firmada a partir de acórdãos proferidos no âmbito dos recursos especiais nº 1561933/RJ; 1626739/RS; 737993/MG e 1008398/SP, todos do Superior Tribunal de Justiça.

⁵ A exemplo: STJ, HC 280082/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, Julgado em 12/02/2015, Dje 25/02/2015; STJ, REsp 1416580/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, Julgado em 01/04/2014, Dje 15/04/2014; STJ, RHC 55030/RJ, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Julgado em 23/06/2015, Dje 29/06/2015.).

⁶ Também no mesmo sentido: HC 181246/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Julgado em 20/08/2013, Dje 06/09/2013; HC 175816/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, Julgado em 20/06/2013, Dje 28/06/2013; HC 176196/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 12/06/2012, Dje 20/06/2012; CC 096533/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, Julgado em 05/12/2008, Dje 05/02/2009).

incidência da súmula 7/STJ⁷. Como se sabe, na Lei 11.340/06, encontram-se termos como “gênero” e “mulher”, os quais têm sido alvo de discussão na jurisprudência sobre sua abrangência, de modo que possibilite enquadrar mulheres trans como vítimas de violência doméstica e familiar, ou seja, uma situação de feminicídio. No entanto, ainda não há jurisprudência consolidada nos tribunais superiores quanto ao reconhecimento do termo “mulher”, além de aspectos biológicos, e incidência da Lei Maria da Penha para vítimas que se auto identificam do gênero feminino.

Na sexta turma do STJ, em acórdão proferido no REsp 1623144/MG, de 2017, decidiu-se que, apesar de ser um relevante interesse proteger uma relação homoafetiva e valorizar a questão do gênero, evitando toda forma de violência, seria necessária uma alteração legislativa para ampliação do sentido da norma. A decisão dispôs que “[...] não cabe ampliação interpretativa das formas de violência, dos sujeitos protegidos e das penas [...]”, pois uma interpretação extensiva violaria o princípio fundamental da legalidade; além disso, em direito penal, “interesses sociais somente podem gerar apenamento por prévia alteração legal”, não cabendo ao juiz ampliar hipóteses incriminativas ou de alteração das penas (STJ, 2017). Percebe-se, aqui, um atraso do STJ, pois, a exemplo da referida decisão, optou por valorizar o princípio da legalidade, em detrimento do reconhecimento do gênero feminino a mulheres trans. Porém, com o advento da mencionada ADI 4275 do STF, deve mudar o entendimento do tribunal, haja vista esta decisão assentar tese possibilitando a alteração do registro civil, independente de cirurgia. Ou seja, se a autoidentificação de gênero da pessoa é feminina e até os seus documentos estão de acordo; certamente é considerada mulher para fins da Lei Maria da Penha e caracterização como sujeito passivo do crime de feminicídio.

Ademais, não se pode, inclusive, utilizar a necessidade de alteração no registro civil como empecilho para o reconhecimento do gênero feminino. Neste sentido foi uma decisão recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF, no acórdão nº 1152502, no qual, de maneira clara, compreendeu-se que não pode ser negado o alcance de uma legislação especialmente criada para a proteção de mulheres em situação de violência doméstica baseada no gênero, simplesmente por não ter sido alterado seu registro civil. Veja-se ementa do acórdão:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrida como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e

⁷ Súmula nº 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido (TJDFT, 2019).

Pela leitura da própria ementa da decisão, já se percebe que consideraram necessário retirar qualquer impedimento que obste a plena realização dos direitos de quem se considera do gênero feminino. A decisão foi além, pois enunciou, ainda, que o reconhecimento deste direito, inclusive, independente de ter sido feita alteração no registro civil ou não (TJDFT, 2019). Assim, uma mulher trans, mesmo que ainda não tenha feito alteração no registro civil, poderá ser enquadrada como vítima de crime de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei Maria da Penha, beneficiando-se dos direitos que a lei disponha, assim como ser enquadrada como vítima de feminicídio nos termos do Código Penal. Em um trecho do mesmo acórdão, sobre a acepção do termo “mulher” previsto na Lei 11.340/06, afirmou-se que “[...] abrange tanto o sexo feminino, definido naturalmente, como o gênero feminino, que pode ser escolhido pelo indivíduo ao longo de sua vida, como ocorre com os transexuais e transgêneros”. Assim, nos termos dessa decisão, não seria correto interpretar a lei de forma a garantir uma maior proteção às mulheres considerando exclusivamente o sexo biológico, principalmente diante das transformações sociais que exigem proteção também àqueles que se considerem do gênero feminino (TJDFT, 2019).

O Tribunal também entendeu pela possibilidade de aplicação da qualificadora por feminicídio contra vítima mulher trans no acórdão nº 1184804, no qual foi reconhecido, inclusive, que a vítima transgênero feminina se encontra em uma situação de dupla vulnerabilidade, pois “são expostas por um lado, em virtude da discriminação existente em relação ao gênero feminino, e de outro, pelo preconceito de parte da sociedade ao buscarem o reconhecimento de sua identidade de gênero” (TJDFT, 2019). Para o TJDFT, esse entendimento dá efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana e da isonomia, garantindo-se ao indivíduo total respeito e irrestrito amparo jurídico, podendo, assim, exercer sua autodeterminação e se adequar ao gênero com o qual se identifica, sem discriminações que limitem seus direitos (TJDFT, 2019). Neste mesmo tribunal, no Acórdão nº 1089057, entendeu-se que o gênero feminino decorre de uma liberdade de autodeterminação individual, sendo a alteração do registro de identidade e a cirurgia de transgenitalização apenas opções disponíveis para que a pessoa exerça plenamente a sua liberdade de escolha, não podendo ser consideradas condicionantes para que seja tratada como mulher (TJDFT, 2018).

Outrossim, até em situação de uma relação homoafetiva entre duas mulheres, no qual não se tem aquela relação de supremacia física do homem sobre a mulher, o TJDFT decidiu,

no acórdão nº 1301119, pelo reconhecimento da aplicação da Lei Maria da Penha ao caso. Na decisão, o tribunal assentou entendimento de que independe de orientação sexual a caracterização da relação íntima de afeto; que o gênero seria uma construção social e não biológica, sendo ele fruto de uma construção histórico-cultural de opressão machista contra as mulheres. Destaca a decisão, ainda, a importância do art. 4º da lei, que traz uma diretriz interpretativa de finalidade social para se avaliar quais seriam as mulheres em situação de violência doméstica. Direciona-se, portanto, pelo seu cunho social, a interpretação da lei no sentido de reconhecer o gênero feminino para mulher trans que assim se auto identifique (TJDFT, 2020). Outros tribunais estaduais também têm decidido no sentido de que crime de feminicídio pode ter como sujeito passivo mulher trans, a exemplo do conflito de competência 0020278-27.2020.8.26.0000 do TJSP, onde o acórdão firmou a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º., do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime. Âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º. da Lei nº 11.340/06. Precedentes. (TJSP, 2020).

Nessa situação o Tribunal determinou a competência do Juizado da Violência Doméstica para processamento do crime, pois a vítima, apesar de o sexo biológico ser masculino, tinha identidade de gênero feminina, visto que como mulher se apresentava e identificava socialmente, enquadrando-se na situação da Lei Maria da Penha. Percebe-se, assim, quanto aos crimes de feminicídio, seja no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou por menosprezo e discriminação à condição de mulher, que a jurisprudência dos tribunais superiores está se construindo no sentido de valorizar a identidade de gênero em detrimento do sexo biológico. Desta forma, a condição de mulher também se verifica em vítimas mulheres transexuais que se auto identifiquem socialmente como do gênero feminino, dispensando-se o registro civil para comprovação dessa identidade.

5. Conclusão

O crime de feminicídio foi criado no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de punir o agente que atenta contra a vítima, que, nesse caso, é a mulher. Ao longo dessa pesquisa foi demonstrado que a condição da mulher não é algo ontológico e pressupostamente definido de forma genotípica. Os teóricos que debatem os estudos de gênero, como é o caso de Simone Beauvoir, afirmam que ninguém nasce mulher, haja vista que a construção da identidade de gênero é reflexo de proposições de cunho biopsicossocial. Foi nesse contexto

propositivo que se demonstrou que a transexualidade é um fenômeno social por meio do qual mulheres trans constroem sua identidade de gênero feminino a partir de escolhas individuais, que visam romper com os ideais binários de um modelo de sexualidade pasteurizado em bases taxonômicas. Desconstruir teoricamente o binarismo é uma forma de demonstrar que a condição de homem e de mulher não será definido geneticamente a partir da genitália, uma vez que os estudos de gênero deixam claro que cada pessoa humana, dentro de sua subjetividade, poderá se autodeterminar livremente quanto à construção da sua condição de homem ou de mulher.

Por meio da pesquisa bibliográfica e documental demonstrou-se que os tribunais brasileiros ainda possuem entendimentos distintos e divergentes quanto à possibilidade de a mulher trans ser vítima do crime de feminicídio. A primeira corrente teórica apresentada posiciona-se no sentido de que norma penal incriminadora não pode ser interpretada de forma extensiva e, por isso, o conceito de mulher definido pelo legislador penal refere-se a sujeito que tem vagina. Em contrapartida, adotou-se nessa pesquisa o entendimento por meio do qual é juridicamente possível mulheres trans serem vítimas do crime de feminicídio, haja vista que o objetivo do legislador foi punir penalmente o agente que atenta contra a vida humana de pessoa vulnerável que construiu biopsicossocialmente sua identidade de gênero feminino.

6. Referências

- ALMEIDA, Guilherme; MURTA, Daniela. Reflexões sobre a possibilidade da despatologização da transexualidade e a necessidade da assistência integral à saúde de transexuais no Brasil. **Sexualidad, Salud y Sociedad . Revista Latinoamericana**, n.14 . ago. 2013 . pp.380.407. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/sess/n14/a17n14.pdf>. Acesso em 22 jan. 2021.
- ALVERDE, Thaianna de Souza. DE JESUS, Rafael Pereira Gacelin. **Mulheres trans e feminicídio: O Caso Michele e o reconhecimento dos direitos das transexuais**. 2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/873/1/TCCRAFAELGACELIN.pdf>. Acesso 07 mar. 2021.
- ARAÚJO, Elisa. **Roberta Close – Quem é, como ficou famosa e por onde anda**. 31.01.2020. Área de mulher. Disponível em: <https://areademulher.r7.com/celebridades/roberta-close/>, acessado em 21 mar. 2021.
- BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**. v.1, Lisboa: Quetzal Editores, 2015.
- BITTENCOURT, César Roberto. Qualificadora do feminicídio pode ser aplicada a transexual. **Revista Consultor Jurídico**, 15 de novembro de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-femicidio-aplicado-transexual>, acessado em 19 mar. 2021.
- BRANDALISE, Camila. **Mulher de casal lésbico matou a companheira: é feminicídio? Entenda...** Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/01/09/mulher-de-casal-lesbico->

matou-a-companheira-e-feminicidio-entenda.htm?cmpid=copiaecola, 2020; Acessado em 19 mar. 2021.

BRASIL. STF, **Processo nº ADI 4275**, disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339649246&ext=.pdf>. Acesso em 19 mar. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340, 07** de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 08 de agosto 2006. Disponível em: Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Violência de gênero. **Veja a jurisprudência do STJ após 11 anos da Lei Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-ago-07/veja-jurisprudencia-stj-11-anos-lei-maria-penha>, acessado em 07 mar. 2021.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres Secretaria de Governo. Presidência da República. Elaboração: SPM. Aline Yamamoto, Ana Carolina Vieira Ribeiro e Elisa Sardão Colares. Instituto Patrícia Galvão. Marisa Sanematsu, Fernanda Emy Matsuda e Isis Dantas Menezes Zornoff Táboas. **Entenda a Lei Maria da Penha**. Cartilha. DF: Brasília, 2017. Disponível em:

https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwiAtdCIw5_vAhW9IrkGHV9jD98QFjAMegQIERAC&url=https%3A%2F%2Fbrasil.unfpa.org%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2Fpub-pdf%2FLMP_pt.pdf&usg=AOvVaw1DBG73gUe58D6_-gEhnoPJ, acessado em 07 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF**.

Diário da Justiça Eletrônico, Brasília [DF], 03 jul 2019. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2691371>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275/DF**.

Direito constitucional e registral. Pessoa transgênero. Alteração do prenome e do sexo no registro civil. Possibilidade. Direito ao nome, ao reconhecimento da personalidade jurídica, à liberdade pessoal, à honra e à dignidade. Inexigibilidade de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes. Relator: Min. Marco Aurélio. Dje 07/03/2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta turma Turma). **Agravo regimental no recurso especial 1430724/RJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicação: 24/03/2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta turma Turma). **Recurso especial 1623144/MG**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Publicação: 29/08/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência em Teses**. Edição nº 138: Dos direitos da personalidade – II. O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, exigindo-se, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, em respeito aos princípios da identidade e da dignidade da pessoa humana, inerentes à personalidade. Publicação: 31/10/2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp?tipo=JT&livre=TRANSG%CANERO+DIREITO+FUNDAMENTAL+SUBJETIVO&b=TEMA&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Sexta Turma). **Agravo regimental no agravo em recurso especial 1698077/GO**. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Publicação 12/03/2021.

BUTLER, Judith. **PROBLEMAS DE GÊNERO** – Feminismo e Subversão da Identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Walfrido Cunha. **Transexual ou Travesti Podem ser Vítimas de Femicídio?**. Gen Jurídico. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/07/31/transexual-ou-travesti-podem-ser-vitimas-de-femicidio/>. Acesso em 19 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. E ampl.. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Violência doméstica e as uniões homoafetivas**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2006. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/237/Viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+as+uni%C3%B5es+homoafetivas>. Acesso 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Trans-viver**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1258/Trans-viver>. Acesso 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Medidas protetivas mais protetoras**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1126/Medidas+protetivas+mais+protetoras>. Acesso 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Família ou famílias?**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2015. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1067/Fam%C3%Adlia+ou+fam%C3%Adlias%3F>. Acesso 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Maria da Penha: uma lei constitucional e incondicional**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2012. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Lei%20Maria%20da%20Penha%2013_02_2012.pdf. Acesso 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **As uniões homoafetivas no STJ**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2010a. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/609/As+uni%C3%B5es+homoafetivas+no+STJ>. Acesso 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **As Uniões Homoafetivas frente à Constituição Federal**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2010b. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/686/As+Uni%C3%B5es+Homoafetivas+frente+%C3%A0+Constitui%C3%A7%C3%A3o+Federal+>. Acesso 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **As Uniões Homoafetivas na Justiça**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2009. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/518/As+Uni%C3%B5es+Homoafetivas+na+Justi%C3%A7a>. Acesso 07 mar. 2021.

DIAS, Maria Berenice. **União homoafetiva e a consagração legal da diferença**. Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2008. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/471/Uni%C3%A3o+homoafetiva+e+a+consagra%C3%A7%C3%A3o+legal+da+diferen%C3%A7a+>. Acesso 07 mar. 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª Turma criminal). **Acórdão nº 1152502 no Recurso em Sentido Estrito nº 20181610013827**. Aplicação da lei 11.340/06 (maria da penha). Vítima transexual. Aplicação independente de alteração do registro civil. Competência do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher. Recurso provido. Relator: Desembargador Silvanio Barbosa dos Santos. Dje 20/02/2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma criminal). **Acórdão nº 1089057**. Recurso em Sentido Estrito. Relator: Desembargador George Lopes Leite. Publicação: 20/04/2018.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª Turma criminal). **Acórdão nº 1184804**. Recurso em Sentido Estrito. Relator: Desembargador Waldir Leôncio Lopes Júnior. Publicação: 12/07/2019.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1ª Turma criminal). **Acórdão nº 1301119**. Recurso em Sentido Estrito. Relator: Desembargador Cruz Macedo. Publicação: 21/11/2020.

GALLI, Rafael Alves; VIEIRA, Elisabeth Meloni; GIAMI, Alain; SANTOS, Manoel Antônio dos. *Corpos Mutantes, Mulheres Intrigantes: Transexualidade e Cirurgia de Redesignação Sexual*. **Psicologia, Teoria e Pesquisa**, v.29, out.-dez, 2013, p. 447-457. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-37722013000400011&script=sci_arttext&tlng=pt. Acesso em 23 jan. 2021.

LATTANZIO, Felipe Figueiredo; RIBEIRO, Paulo de Carvalho. Transexualidade, psicose e feminilidade originária: entre psicanálise e teoria feminista. **Psicologia USP**, v. 28, n. 1, jan.-abr., 2017, pp. 72-82. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/3051/305150432008.pdf>. Acesso em 23 jan. 2021.

LAVINA, Juliano. **Lei Maria da Penha para homens?**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/lei-maria-da-penha-para-homens/>. Acesso 07 mar. 2021.

LOPES, Laís. O QUE É GÊNERO? **GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO** – Uma Introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos; Pedro Augusto Gravatá Nicoli; Paula Rocha Gouvêa Brener. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.

LOUREIRO, Ythalo Frota. **Conceito e Natureza Jurídica do Femicídio**. Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Data de recebimento: 18/05/2017. Data de aceite: 02/06/2017. Disponível em: <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2017/08/8-Conceito-e-Natureza-Jur%C3%Addica-do-Femic%C3%Addio.pdf>. Acesso 19 mar. 2021.

LOURO, Guacira Lopes. **GÊNERO, SEXUALIDADE E EDUCAÇÃO – Uma perspectiva pós-estruturalista**. 16.ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MAIOR NETO, Olympio de Sá Sotto; BAZZO, Mariana Seifert. DALTOÉ, camila Mafioletti; TOMASONI, Bruna Maria Wisinski. **Parecer**. Processo administrativo nº MPPR-0046.16.034637-8. Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=180>. Acesso 07 mar. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PETRY, Analídia Rodolpho; MEYER, Dagmar Elisabeth Estermann. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para a pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193 - 198, jan.-jul. 2011. Disponível em <https://www.redalyc.org/pdf/3215/321527168015.pdf>. Acesso em 22 jan. 2020.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (Câmara Especial). **Conflito de Jurisdição nº 0020278-27.2020.8.26.0000**. Ação penal para apuração do crime previsto no art. 129, par. 9º., do CP. Delito supostamente praticado contra transexual. Vítima do sexo masculino que se identifica como mulher, ostentando nome social feminino. Elementos que indicam motivação do gênero no cometimento do crime. Âmbito doméstico. Desigualdade a ser amparada pela legislação especial. Inteligência dos art. 5º. da Lei nº 11.340/06. Precedentes. Conflito precedente. Competência do juízo suscitado. Relatora: Des. Sulaiman Miguel. Dje: 23/10/2020. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=14085570&cdForo=0>. Acesso em 19 mar. 2021.

- SAMPAIO, Liliansa Lopes Pedral; COELHO, Maria Thereza Ávila Dantas. Transexualidade: aspectos psicológicos e novas demandas ao setor saúde. **INTERFACE COMUNICAÇÃO SAÚDE EDUCAÇÃO** v.16, n.42, p.637-49, jul.-set. 2012. Disponível em <https://www.scielo.org/article/icse/2012.v16n42/637-649/pt/>. Acesso em 23 jan. 2021.
- SANTOS, Lohana Morelli Tanure. O QUE É TRANSEXUALIDADE? **GÊNERO, SEXUALIDADE E DIREITO** – Uma Introdução. Organizadores: Marcelo Maciel Ramos; Pedro Augusto Gravatá Nicoli; Paula Rocha Gouvêa Brener. Belo Horizonte: Initia Via, 2016.
- SOUZA, Eloisio Moulin. Fazendo e desfazendo gênero – a abordagem pós-estruturalista sobre gênero. **GÊNERO E TRABALHO** – Perspectivas, possibilidades e desafios no campo dos estudos organizacionais. Salvador: EDUFBA, 2016.
- TEIXEIRA, Flávia do Bonsucesso. TÓRIAS QUE NÃO TÊM ERA UMA HISTÓRIAS QUE NÃO TÊM ERA UMA VEZ: AS (IN)CERTEZAS D AS (IN)CERTEZAS DA TRANSEXUALID TRANSEXUALIDADE. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, 20(2): 256, maio-agosto/2012. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2012000200011&script=sci_arttext. Acesso em 23 jan. 2021.
- TJDFT. Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, Primeira Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/sujeitos-e-requisitos/sujeitos/relacoes-homoafetivas>. Acesso 07 mar. 2021.
- TJMG. **Lei Maria da Penha também é aplicada a homossexuais. É possível a analogia para casais do mesmo sexo.** Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/lei-maria-da-penha-tambem-e-aplicada-a-homossexuais-1.htm#>. YEVA_Jtv-Uk, acessado em 07/03/2021.
- VERO, Justino. **POR FALAR EM PRECONCEITO E GÊNERO...** 1.ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.